

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |   |
|---|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> Eloísa Araújo Santos de Moraes                                    |                                 | <b>UF:</b> RS                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello   |                                 |   |
| <b>PROCESSO N°:</b> 23001-000177/2004-33  |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br><b>368/2004</b>   | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>8/12/2004</b> |

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo, de pedido de revalidação de diploma de Graduação em Geografia obtido no exterior – *University of North Alabama* – por Eloísa Araújo Santos de Moraes. A interessada submeteu a documentação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em outubro de 2003, tendo recebido resposta negativa dois meses depois, pela Comissão de Graduação em Geografia daquela IFES. Impetrado recurso contra esta decisão preliminar, novamente a Comissão ratificou o parecer, em agosto do corrente ano, considerando insuficiente a equivalência de inúmeras disciplinas cursadas no EUA com as exigências do currículo em Geografia praticado na UFRGS (art. 5º e 6º - III da Resolução 1/2002-CNE/CES).

Alega a interessada negligência, descaso e descumprimento da citada Resolução pela Comissão Avaliadora, razão de seu recurso ao CNE, particularmente no que reza os artigos 2º, 5º e 7º (parágrafos 3º e 4º).

Considerando que, a meu julgamento, apenas o recurso ao art. 7º da Resolução CNE/CES 1/2002 teria sentido – a saber: em caso de dúvidas sobre equivalência, abre-se a possibilidade do candidato realizar estudos complementares na própria universidade – e que a Comissão, em seu parecer, sugeriu a realização de provas complementares e/ou matrícula especial para a impetrante, não há, assim, caracterização de descumprimento, por parte da Universidade, da Resolução do CNE em questão.

**II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada nos termos deste parecer, alertando que o assunto mereceria ter sido julgado, *a priori*, pelos Conselhos Superiores da UFRGS.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente